

## SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	2
DA PERMISSÃO DE SAÍDA .....	2
PERMISSÃO DE SAÍDA.....	2
DA SAÍDA TEMPORÁRIA.....	3
SAÍDA TEMPORÁRIA .....	4

# LEI Nº 7.210/1984

## LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### SEÇÃO III

#### DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

##### SUBSEÇÃO I

##### DA PERMISSÃO DE SAÍDA

*Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:*

*I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;*

*II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).*

*Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.*

*Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.*

### PERMISSÃO DE SAÍDA

Trata-se de **ROL TAXATIVO** de possibilidades de obtenção da permissão de saída. Pode ser concedida a presos que encontram-se nos **REGIMES FECHADO OU SEMIABERTO**.

O falecimento pode ser demonstrado por certidão ou atestado de óbito e não envolve maiores problemas em sua comprovação.

Por outro lado, não é qualquer doença que possibilitará a permissão para sair da unidade prisional, mas aquela que é considerada grave, de modo a provocar considerável perturbação da saúde ou risco de morte, não se exigindo, porém, que seja permanente ou incurável.

Pode ocorrer, também, que o preso necessite tratamento médico e que nem o estabelecimento penal e nem o Estado estejam devidamente aparelhados para prestar o adequado atendimento médico ou hospitalar ao preso, necessitando ser buscado externamente em hospitais ou clínicas, particulares ou públicas, nos exatos termos da LEP, art. 14, § 2º.

Tem como características:

- existência de escolta policial;
- inexistência de prazo determinado. O tempo é o estritamente necessário à finalidade de sua saída;
- exige **AUTORIZAÇÃO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PENAL**.

## QUESTÃO TESTE

A permissão de saída mediante escolta atinge somente os presos em regime fechado e semiaberto, e será concedida pelo médico responsável, caso o condenado necessite de tratamento médico.

E

XX

### SUBSEÇÃO II

#### DA SAÍDA TEMPORÁRIA

*Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:*

*I - visita à família;*

*II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;*

*III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.*

*§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Públco e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:*

*I - comportamento adequado;*

*II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;*

*III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.*

*Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.*

*§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*

*I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*

*II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*

*III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

## SAÍDA TEMPORÁRIA

É prevista aos presos que cumprem pena no **REGIME SEMIABERTO** as saídas temporárias para a **visita à família, para a frequência a curso supletivo profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior** na Comarca do Juízo da Execução, ou para a participação em atividades que concorram para o retorno ao **convívio social**.

Não existe fiscalização direta (ESCOLTA) na saída temporária, mas pode ser realizada no local em que o preso deva ficar alojado mediante visitas e telefonemas e fiscalização da frequência à escola ou faculdade, que pode ser feita com a apresentação dos boletins, lista de presença e por outros meios pertinentes.

Além destes meios de fiscalização indireta, pode ser **determinada a monitoração eletrônica do beneficiado com a saída temporária**, quando determinada por ato motivado e fundamentado do Juiz da Execução (parágrafo único).

**NÃO** terá direito a usufruir o benefício da saída temporária o preso condenado por **crime hediondo com resultado morte**, como o homicídio qualificado, latrocínio e extorsão mediante sequestro seguida de morte (LEP, art. 122, § 2º).

A concessão do benefício é **ATO JURISDICIONAL**, devendo ser autorizada pelo **Juízo da Execução**.

### Requisitos para a saída temporária:

1. comportamento adequado (atestado de bom comportamento carcerário decorrente de ausência de faltas disciplinares no prontuário);
2. cumprimento mínimo de um sexta da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se for reincidente (computando-se o tempo de duração no regime fechado – vide STJ 40);
3. compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (depende de avaliação do juiz a cada caso concreto).

### **Condições para a saída temporária:**

- Fornecimento de endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício. Não podendo indicar onde poderá ser encontrado, o benefício não poderá ser concedido;
- Recolhimento à residência visitada no período;
- Proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres em qualquer horário do dia ou noite. São locais inapropriados para quem cumpre pena privativa de liberdade.

Dependendo das circunstâncias do caso e da situação pessoal do condenado, poderá o Juiz impor outras condições ao beneficiado pela saída temporária (§ 1º). É possível ainda, determinar que o condenado beneficiado pela saída temporária seja fiscalizado mediante monitoração eletrônica (LEP, art. 122, parágrafo único).

### **Prazo para a saída temporária:**

Prazo não superior a **sete dias**, podendo ser renovada por **MAIS QUATRO VEZES** durante o ano (caput), totalizando **até 35 dias de saída temporária**.

As autorizações serão concedidas com **prazo mínimo de 45 dias** de intervalo entre uma e outra (§ 3º), com exceção de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, cujo tempo de saída será o **necessário para o cumprimento das atividades discentes** (§ 2º).

### **Revogação do benefício:**

- Pode ser revogado pelo Juiz da Execução no caso de descumprimento de deveres impostos ao preso;
- Automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender às condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso (caput);
- No caso de prática de crime doloso ou punição por falta grave, além da revogação da saída temporária, o preso será regredido para o regime fechado em que não é permitido o benefício;
- Também é causa para a revogação da saída temporária o desatendimento das condições impostas na autorização;
- O preso que estuda deve demonstrar assiduidade e notas dentro da média exigida. Aquele que falta regularmente, não estuda ou não se comporta adequadamente na escola ou curso, ou seja, que diante das circunstâncias concretas revela baixo aproveitamento do curso, não é merecedor das saídas temporárias para esta finalidade (estudo), devendo o benefício ser revogado;
- Descumprir ao menos um dos deveres previstos quanto à monitoração eletrônica, se esta lhe foi determinada por ocasião da concessão do benefício (LEP, art. 146-C, parágrafo único, II). No caso de o preso se afastar do limite determinado para sua locomoção, romper a tornozeleira, dentre outros deveres que lhe foram impostos, poderá acarretar a revogação do benefício.

A revogação pode ser de ofício ou a requerimento do Ministério Público, bastando prova da ocorrência dos fatos que a ensejaram. Deve ser observado o contraditório com a oportunidade para apresentação de provas pelas partes.

Será possível a recuperação do direito à saída temporária se houver:

- 1) absolvição no processo penal (quando a revogação se deu pela prática de fato definido como crime doloso);
- 2) cancelamento da punição disciplinar;
- 3) demonstração do merecimento do condenado.

**STJ 40**

Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

**STJ 520**

O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

**STF 581**

O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios.

**QUESTÃO TESTE**

O juiz da execução poderá autorizar a saída temporária do preso para comparecimento ao enterro, desde que ele apresente bom comportamento no estabelecimento prisional.

E

Xxx..